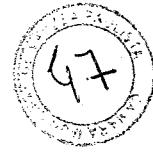




Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 032/2022

PROCESSO N. 19/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 16/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, como café em grãos, chocolate, leite e chá, para uso em máquina semiautomática de produtos neste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios, como café em grãos, chocolate, leite e chá, para uso em máquina semiautomática de produtos locada pela Câmara Municipal.

Os produtos foram previamente requisitados pela Agente de Serviços Gerais, que forneceu a descrição dos produtos, ofertando, ainda, justificativas (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 05/37), sendo que, conforme se depreende do mapa comparativo de preços, foram obtidos 6 (seis) orçamentos de cada um dos produtos necessários; garantindo-se, para cada item, um mínimo de 3 (três) cotações.

A Diretoria Financeira informou existir recursos para cobertura da despesa.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a aquisição de todos os produtos totalizará o montante de R\$ 1.103,60 (hum mil e cento e três reais e sessenta centavos).

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade da contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de gêneros alimentícios, como café em grãos, chocolate, leite e chá, para uso em máquina semiautomática de produtos locada pela Câmara Municipal.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- 1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;*
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
- 10. Julgamento das propostas;*
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
- 12. Autorização do ordenador de despesa;*
- 13. Emissão da nota de empenho;*



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição de servidora efetiva ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais e responsável por abastecer a máquina semiautomática de bebidas, tendo sido discriminados os produtos do ponto de vista qualitativo e quantitativo (fl. 02).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, uma vez que o próprio requisitante assentou: “*considerando a importância de se proporcionar um ambiente interno agradável, harmonioso, confortável e de qualidade a vereadores, servidores e demais visitantes desta Casa de Leis; Considerando a existência de máquina semiautomática de multiprodutos, modelo JADE, localizada na sala de espera desta Casa de Leis; Considerando que, os insumos solicitados nesta requisição não estão presentes na Ata de Registro de Preços nº 05/2021 (Detentora: J. Oliveira – Importação & Exportação Eireli) e no Contrato nº 30/2021 (Contratada: Buff Comércio e Soluções Gráficas Eireli), destinado ao fornecimento de gêneros alimentícios para consumo na Câmara Municipal de Várzea Paulista; Diante disso, torna-se necessária a aquisição de gêneros alimentícios, como café em grãos, chocolate, leite e chá, para uso em máquina semiautomática de produtos neste Legislativo.*” Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da aquisição dos produtos.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou as especificações dos produtos; atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira declarou existir recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.39.12.00.00 – *LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS*); de sorte a se atender o item 5.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizada com 6 (seis) pretendentes fornecedores do ramo, sendo certo que, para cada item, há pelo menos 3 (três) propostas para se apurar o valor de mercado e a proposta mais vantajosa. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **CENTRAL DO CAFÉ EIRELI** (fl. 05) aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, foram também enviados os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada (fl. 08), certidão negativa de débitos municipais (fl. 09), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 10), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 11), certidão negativa de débitos trabalhista (fl. 12), certidão de regularidade do FGTS (fl. 13), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 14) e certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP (fl. 15).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

Observa-se, ainda, que o cumprimento dos itens 12, 13 e 14 deverá ser realizado nas fases seguintes, mais precisamente com a lavratura do “Termo de



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Homologação e Adjudicação”, “Autorização para Contratação”, pedido de empenho e ordem de compra.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição dos produtos para abastecimento de produtos compatíveis com a máquina semiautomática, porquanto não resultarão obrigações futuras, sendo, pois, de entrega imediata.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações,



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os produtos deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 1.103,60 (hum mil e cento e três reais e sessenta centavos), isto é, muito aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a gêneros alimentícios, como café em grãos, chocolate, leite e chá, para uso em máquina semiautomática de produtos neste Legislativo, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito, vez que, além de não resultar em obrigações futuras, os produtos deverão ser entregues de forma imediata.

É o parecer.

Várzea Paulista, 14 de março de 2022.

Rafael Ribeiro Silva

ocuraqua Jurídico